



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000225/94-37
Recurso nº. : 118.072
Matéria: : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : MARCILIO KAIPPERT
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.887

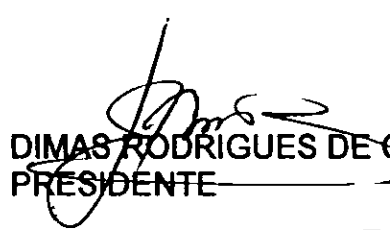
DESPESAS MÉDICAS - Quando comprovadas com documentos idôneos, devem ser consideradas como despesa passível de dedução do imposto de renda pessoa física.

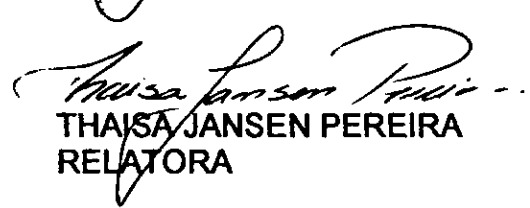
NULIDADE DO LANÇAMENTO - Quando puder decidir o mérito em favor do contribuinte, o lançamento não será declarado nulo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCILIO KAIPPERT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000225/94-37
Acórdão nº. : 106-10.887

Recurso nº. : 118.072
Recorrente : MARCILIO KAIPPERT

RELATÓRIO

MARCILIO KAIPPERT, já qualificado nos autos, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 1993 (fls. 02), onde o valor das deduções de despesas médicas, constantes de sua declaração, foram alterados, resultando, ao invés de 1.835,62 UFIR, a quantidade de 830,62 UFIR de restituição.

O contribuinte impugnou a exigência, em 10/05/94, quando anexou ao processo comprovantes de despesas médicas.

Em 28/11/96, a Agência da Receita Federal em Petrópolis – RJ enviou a intimação nº 536/96, para que o contribuinte juntasse, ao processo, os originais dos documentos apresentados anteriormente (fls. 65).

Em resposta, o Sr. Marcilio Kaippert explica que os originais ficaram com as empresas, pois pelo sistema de reembolso, eles eram entregues, ficando em seu poder somente as cópias.

Fez anexar, alguns dias depois, um documento da General Electric do Brasil S/A, onde são expostas as normas da assistência médica.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, aceitou os recibos em cópia e reconheceu o direito do contribuinte à restituição de 800,49 UFIR, além das 830,62 UFIR já recebidas desde a notificação. Não considerou porém, somente os valores correspondentes aos meses de julho e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000225/94-37
Acórdão nº. : 106-10.887

setembro, referentes ao desconto em folha da empresa MPE Painéis e Controles Ltda, por não constar dos documentos apresentados pelo impugnante.

Tendo tomado ciência desta decisão em 09/05/97, o Sr. Marcilio Kaippert entra, em 14/05/97, com o recurso de fls. 78 e esclarece que naquele momento, com melhor compreensão da parcialidade da glosa, apresenta o documento de fls. 79, da empresa MPE, onde se confirmam os valores já considerados, bem como informam os referentes aos meses de julho e setembro de 1992, e requer o acolhimento do recurso e conseqüente provimento, para restituir-lhe ainda o valor da diferença entre sua declaração e o já recebido até então.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000225/94-37
Acórdão nº. : 106-10.887

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade.

Recorre o contribuinte, no sentido de serem consideradas como despesas médicas, o total informado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Ex.: 93, apresentando na ocasião, a declaração da empresa referente aos meses que não tinha comprovado anteriormente.

Dois aspectos são importantes salientar, sendo que o primeiro se refere à imperfeição da notificação de lançamento e outro sobre o momento da apresentação da prova.

No que se refere ao primeiro ponto, temos que, a Constituição Federal garante a todos os cidadãos que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* e que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes"*. Estabelece ainda que é vedado *"exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça"*.

Aos Órgãos do Poder Executivo cabe, na análise dos procedimentos que compõem o processo administrativo, a obrigação de respeitar as normas constitucionais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000225/94-37
Acórdão nº. : 106-10.887

Com esta intenção foi editado o Decreto nº 70.235 de 06/03/72, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O artigo 9º do referido Decreto estabelece:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Por sua vez, o artigo 10 prevê que:

"O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do autuado;*
- II. local, a data e a hora da lavratura;*
- III. a descrição do fato;*
- IV. a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI. a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Quanto a formalização das notificações de lançamento, prescreve o artigo 11:

"A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000225/94-37
Acórdão nº. : 106-10.887

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III- a disposição legal infringida, se for o caso;

IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

Diante destas considerações e determinações legais, concluímos que para que o poder tributante possa exigir qualquer coisa do contribuinte, deverá respeitar rigorosamente os mandamentos legais.

A formalização da notificação de lançamento de fls. 02 deveria fazer constar todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade, pois para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é necessário que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, em seu artigo 6º já prevê que *"na hipótese de impugnação de lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará de ofício a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto do art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo"*, sendo que o citado artigo 5º da Instrução Normativa repete os requisitos essenciais de uma notificação de lançamento. Isto é o reconhecimento, pela administração tributária, dos preceitos legais e constitucionais vigentes.

Quanto ao segundo ponto, o Decreto nº 70.235/72 atualmente possui a seguinte redação, no que diz respeito aos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 16:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000225/94-37
Acórdão nº. : 106-10.887

"Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, premunido o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º. A juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º. Caso já tenha proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

Ocorre que o contribuinte entrou com o recurso em 14/05/97, portanto ainda na vigência da redação anterior, ou seja, antes de Ter sido alterada pela Lei nº 9.532 de 10/12/97, período que estes parágrafos não existiam e o art. 17 assim prescrevia:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário."

Em razão do exposto, e considerando o que prevê o § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, voto por DAR provimento ao recurso, em virtude de considerar comprovadas as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte e informadas em sua Declaração de imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

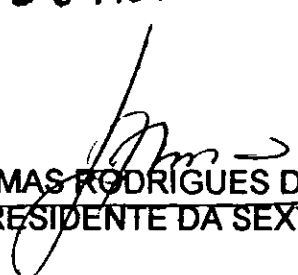
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000225/94-37
Acórdão nº. : 106-10.887

INTIMAÇÃO

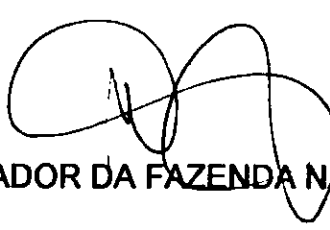
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 09 SET 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL